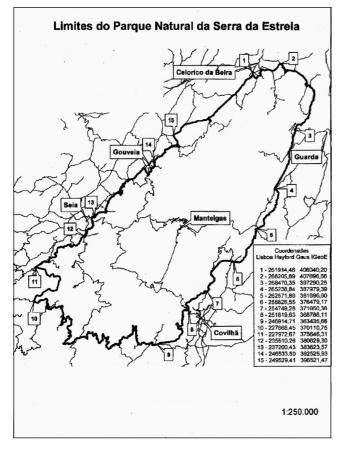
A oeste — segue o limite do concelho de Oliveira do Hospital até ao rio Alva, passando pelos marcos geodésicos da Ugeiriça e Aveleira, e continua por este rio, contorna o perímetro urbano de Sandomil até à Central Hidroeléctrica de Vila Cova à Coelheira; sobe pela ribeira das Paradas, contorna o perímetro urbano de São Romão e segue pelo caminho da Quinta da Salgueira até à EN 339; segue pela EM 1124 até aos Vales, virando à esquerda pela EM 522-3 até às proximidades de São Martinho e depois pelo caminho e EM 522, passando por Santa Marinha, Eirô e Paços da Serra, contornando os perímetros urbanos; continua pela EM 522 até Gouveia, contornando os perímetros urbanos de Moimenta da Serra e Gouveia; segue pela EN 330, contornando os perímetros urbanos de Nabais e Nabainhos, vira à esquerda pela EM 555-1 até à EN 17 e continua por esta até Celorico da Beira, contornando os perímetros urbanos de Vila Cortês da Serra, Carrapichana e Cortiçô da Serra e Celorico da Beira.

Carta do Parque Natural da Serra da Estrela



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 334/2007

de 10 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Este decreto-lei contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2006/39/CE, de 12 de Abril, 2006/64/CE, de 18 de Julho, 2006/74/CE, de 21 de Agosto, 2006/131/CE, de 11 de Dezembro, 2006/132/CE, de 11 de Dezembro, 2006/133/CE, de 11 de Dezembro, 2006/134/CE, de 11 de Dezembro, 2006/135/CE, de 11 de Dezembro, 2006/136/CE, de 11 de Dezembro, e 2007/6/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, que procedem à inclusão de 23 substâncias activas (clodinafope, pirimicarbe, rimsulfurão, tolclofos-metilo, triticonazol, clopiralide, ciprodinil, fosetil, trinexapace, diclorprope-P, metconazol, pirimetanil, triclopir, metamidofos, procimidona, flusilazol, fenarimol, carbendazime, dinocape, metrafenona, *Bacillus subtilus*, spinosade e tiametoxame) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Foi igualmente publicada a Directiva n.º 2007/21/CE, de 10 de Abril, que procede à renovação do prazo de inclusão de sete substâncias activas já inscritas na LPC (azoxistrobina, imazalil, cresoxime-metilo, espiroxamina, azimsulfurão, prohexadiona-cálcio e fluroxipir), pelo que se efectua, também, a sua transposição, harmonizando, em conformidade, o anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir uma correcção à numeração do citado anexo I, substituindo a inscrição n.º 129 atribuída à substância activa dimoxistrobina pela n.º 130, mantendo-se a restante redacção.

Por último, cabe realçar que, com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais 23 substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna:

a) As Directivas n. os 2006/39/CE, de 12 de Abril, 2006/64/CE, de 18 de Julho, 2006/74/CE, de 21 de

Agosto, 2006/131/CE, de 11 de Dezembro, 2006/132/CE, de 11 de Dezembro, 2006/133/CE, de 11 de Dezembro, 2006/134/CE, de 11 de Dezembro, 2006/135/CE, de 11 de Dezembro, 2006/135/CE, de 11 de Dezembro, 2006/136/CE, de 11 de Dezembro, e 2007/6/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, as quais incluem na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas clodinafope, pirimicarbe, rimsulfurão, tolclofos-metilo, triticonazol, clopiralide, ciprodinil, fosetil, trinexapace, diclorprope-P, metconazol, pirimetanil, triclopir, metamidofos, procimidona, flusilazol, fenarimol, carbendazime, dinocape, metrafenona, *Bacillus subtilis*, spinosade e tiametoxame;

b) A Directiva n.º 2007/21/CE, de 10 de Abril, que procede à renovação do prazo de inclusão das substâncias activas azoxistrobina, imazalil, cresoxime-metilo, espiroxamina, azimsulfurão, prohexadiona-cálcio e fluroxipir, já inscritas na LPC.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

- 1 O anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, e 206/2007, de 28 de Maio, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 O n.º 129 do anexo referido no número anterior passa a designar-se por n.º 130, mantendo a restante redação.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas *Bacillus subtilis*, diclorprope-P, metamidofos, metconazol, metrafenona, tolclofos-metilo, trinexapace ou triticonazol fica subordinada às condições enunciadas no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas fenarimol, flusilazol ou procimidona

- 1 As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fenarimol, flusilazol ou procimidona são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:
- *a*) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de

acordo como o disposto no artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a fenarimol, flusilazol ou procimidona, deve realizar-se até 30 de Junho de 2008.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas carbendazime ou dinocape

- 1 As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas carbendazime ou dinocape são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:
- a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo 1, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei
- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a carbendazime ou dinocape, deve realizar-se até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas spinosade ou tiametoxame

- 1 As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas spinosade ou tiametoxame são revistas até 31 de Julho de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:
- *a*) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo 1, com excepção das indicadas na parte B

da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.
- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a spinosade ou tiametoxame, deve realizar-se:
- *a*) Até 31 de Julho de 2008, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham spinosade ou tiametoxame como única substância activa;
- b) Até 31 de Julho de 2008 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham spinosade ou tiametoxame em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Janeiro de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clodinafope, pirimicarbe ou rimsulfurão

- 1 As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clodinafope, pirimicarbe ou rimsulfurão são revistas até 31 de Julho de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:
- *a*) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.
- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual,

relativas a clodinafope, pirimicarbe ou rimsulfurão, deve realizar-se:

- a) Até 31 de Janeiro de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clodinafope, pirimicarbe ou rimsulfurão como única substância activa;
- b) Até 31 de Janeiro de 2011 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clodinafope, pirimicarbe ou rimsulfurão em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Janeiro de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas ciprodinil, clopiralide ou fosetil

- 1 As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas ciprodinil, clopiralide ou fosetil são revistas até 31 de Outubro de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:
- *a*) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei
- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a ciprodinil, clopiralide ou fosetil, deve realizar-se:
- a) Até 30 de Abril de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ciprodinil, clopiralide ou fosetil como única substância activa;
- b) Até 30 de Abril de 2011 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ciprodinil, clopiralide ou fosetil em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Abril de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 9.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas pirimetanil ou triclopir

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas pirimetanil ou triclopir são revistas até 30 de Novembro de 2007, em conformidade com as disposições

do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

- *a*) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei
- 2 A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.
- 3 A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a pirimetanil ou triclopir, deve realizar-se:
- *a*) Até 31 de Maio de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham pirimetanil ou triclopir como única substância activa;
- b) Até 31 de Maio de 2011 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham pirimetanil ou triclopir em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Maio de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 10.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

- 1 Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices 1 e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual.
- 2 Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos

no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos artigos 5.º a 10.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

- *a*) A partir de 1 de Agosto de 2007 para as substâncias activas *Bacillus subtilis*, clodinafope, metrafenona, pirimicarbe, rimsulfurão, spinosade, tiametoxame, tolclofos-metilo e triticonazol;
- b) A partir de 1 de Novembro de 2007 para as substâncias activas ciprodinil, clopiralide ou fosetil e trinexapace;
- c) A partir de 1 de Dezembro de 2007 para as substâncias activas diclorprope-P, metconazol, pirimetanil e triclopir;
- *d*) A partir de 13 de Dezembro de 2007 para as substâncias activas azimsulfurão, azoxistrobina, cresoxime-metilo, espiroxamina, fluroxipir, imazalil e prohexadiona-cálcio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Fernando Pereira Serrasqueiro — Luís Medeiros Vieira — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 12 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 14 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada a esse anexo pelos Decretos-Leis n.ºs 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, e 206/2007, de 28 de Maio, são alterados os n.ºs 1 a 6 e 8, o n.º 129 é corrigido para n.º 130 e são aditados os n.ºs 125 a 129, 131 a 142 e 145 a 150, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1	Imazalil; número CAS: 73790-28-0, 35554-44-0; número CIPAC: 335.	(±)-1-(b-aliloxi-2,4-diclorofeni letil) imidazol ou éter (±)-alil -1-(2,4-diclorofenil)-2-imida zol-1-iletílico.	975 g/kg	1 de Janeiro de 1999	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas as utilizações como fungicida; B) Para as seguintes utilizações, aplicam-se as seguintes condições específicas:
						 i) O tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas: autorizado apenas se existir um sistema de descontaminação adequado ou se uma avaliação de risco tiver demonstrado que a descarga da solução de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos; ii) O tratamento pós colheita de batatas: autorizado apenas se uma avaliação de risco tiver demonstrado que a descarga dos resíduos resultantes do processamento de batatas tratadas não constitui um risco inaceitável para os organismos aquáticos; iii) As aplicações foliares ao ar livre: apenas são autorizadas se uma avaliação de risco tiver demonstrado que as mesmas não apresentam efeitos inaceitáveis para a saúde humana ou, a sanidade animal ou no ambiente.
						C) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 11 de Julho de 1997.
2	Azoxistrobina; número CAS: 131860-33-8; número CIPAC: 571.	(E)-2-{2-[6-(2-cianofenoxi) pirimidin-4-iloxi]fenil}-3-metoxiacrilato de metilo.	930 g/kg (isómero Z: máx. 25 g/kg)	1 de Julho de 1998	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, é conferida especial atenção ao impacte nos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir medidas adequadas de redução do risco. C) Data de conclusão do relatório de avaliação Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 22 de Abril de 1998.
3	Cresoxime-metilo; número CAS: 143390-89-0; número CIPAC: 568.	(E)-2-metoxiimino-2-[2-(o-to-liloximetil)fenil]acetato de metilo.	910 g/kg	1 de Fevereiro de 1999	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. C) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 16 de Outubro de 1998.

Diário da Re ₁
da
República,
1.
^a série –
-N.º
195—
10
de
Outubro
de
2007

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
4	Espiroxamina; número CAS: 118134-30-8; número CIPAC: 572.	8-terc-butil-1,4-dioxaspiro[4.5]decan-2-ilmetil(etil)(propil)amina.	940 g/kg (combinação dos diastereómeros A e B)	1 de Setembro de 1999	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes: i) É dada particular atenção à segurança do operador, sendo assegurado que as condições de autorização incluam medidas de protecção adequadas; ii) É dada particular atenção ao impacte nos organismos aquáticos, sendo zelado por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução do risco. C) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 12 de Maio de 1999.
5	Azimsulfurão; número CAS: 120162-55-2; número CIPAC: 584.	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-[1-metil-4-(2-metil-2H -tetrazol-5-il)pirazol-5-ils ulfonil]ureia.	980 g/kg	1 de Outubro de 1999	31 de Dezembro de 2011	 A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida. B) Não são autorizadas aplicações por pulverização aérea. C) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, é dada particular atenção ao impacte nos organismos aquáticos e nas plantas terrestres não visadas, sendo assegurado que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução do risco (por exemplo, no caso da orizicultura, períodos mínimos de retenção das águas antes da descarga). D) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 2 de Julho de 1999.
6	Fluroxipir; número CAS: 69377-81-7; número CIPAC: 431.	Ácido 4-amino-3,5-dicloro-6-fl uoro-2-piridiloxiacético.	950 g/kg	1 de Dezembro de 2000	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes: i) São tidas em conta as informações adicionais solicitadas no n.º 7 do relatório de revisão da avaliação; ii) É dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas; iii) É dada particular atenção ao impacte nos organismos aquáticos e será zelado por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução do risco. C) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 30 de Novembro de 1999.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
7						
8	Prohexadiona-cálcio; número CAS: 127277-53-6; número CIPAC: 567.	3,5-dioxo-4-propionilciclohe- xanocarboxilato de cálcio.	890 g/kg	1 de Outubro de 2000	31 de Dezembro de 2011	A) Só são autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas. B) Data de conclusão do relatório de avaliação no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia: 16 de Junho de 2000.
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16			•••			
17			•••			
18						
19			•••			
20						
21						
22						
23						
24						
25						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
26						
27						
28						
29						
30			• • •			
31			• • •			
32			• • •			
33			• • •			
34			• • •			
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
48						
49			• • •			
50						
51						
52			• • •			
53			•••			
54						
55						
56			• • •			
57			•••			
58			• • •			
59			•••			
60						
61						
62			• • •			
63						
64						
65			• • •			
66			•••			
67						
68						
69						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
70						
71			• • •			
72						
73						
74						
75						
76						
77						
78						
79						
80						
81						
82						
83						
84						
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						
101						
102						
103						
104						
105						
106						
107						
108						
109			• • •			
110						
111						
112						
113						
114						
115						
116						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
117						
118						
119						
120						
121						
122						
123						
124						
125	Clodinafope; número CAS: 114420-56-3; número CIPAC: 683.	Ácido (R)-2-[4-(5-cloro-3-fluoro-2-piridiloxi)-fenoxi]-propiónico.	≥ 950 g/kg (expresso em clodinafope-propargil)	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clodinafope, nomeadamente os apêndices 1 e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006.
126	Pirimicarbe; número CAS: 23103-98-2; número CIPAC: 231.	Dimetilcarbamato de 2-dimet ilamino-5,6-dimetilpirimid in-4-ilo.	≥ 950 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de pirimicarbe, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção: À segurança dos operadores, sendo que as condições de autorização prescreverão o uso de equipamento de protecção individual adequado; À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas tampão;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos de longo prazo para as aves, bem como para a contaminação potencial das águas subterrâneas, em especial no que se refere ao metabolito R35140; É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de pirimicarbe no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
127	Rimsulfurão; número CAS: 122931-48-0 (rimsulfurão); número CIPAC: 716.	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il) -3-(3-etilsulfonil-2-piridilsu lfonil)ureia.	≥ 960 g/kg (expresso em rimsulfurão).	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de rimsulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção à protecção das plantas não visadas e das águas subterrâneas em situações vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.
128	Tolclofos-metilo; número CAS: 57018-04-9; número CIPAC: 479.	Fosforotioato de O-2,6-dicloro-p-tolilo e O,O-dimetilo. Fosforotioato de O-2,6-dicloro-4-metilfenilo e O,O-dimetilo	≥ 960 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham tolclofos-metilo para outras utilizações que não o tratamento em pré-plantação de tubérculos de batateira (batata-semente) e no tratamento de solos na cultura da alface em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de tolclofos-metilo, nomeadamente os apêndices i
						e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006.
129	Triticonazol; número CAS: 131983-72-7; número CIPAC: 652.	(±)-(E)-5-(4-clorobenzilideno)- 2,2-dimetil-1-(1H-1,2,4-triaz ol-1-ilmetil)ciclopentanol.	≥ 950 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.

Diário da República,
1.
<i>a</i>
ĕ,
1.ª série
1
<u> </u>
. <
_
9.9
5
_
0
de
0
\sim
Ħ
ıtubro
de
2(
00
\sim

				<u> </u>		
Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham triticonazol para outras utilizações que não o tratamento de sementes, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de triticonazol, nomeadamente os apêndices 1 e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção:
						À segurança dos operadores, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção; Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente no tocante à substância activa altamente persistente e ao seu metabolito RPA 406341, em zonas vulneráveis;
						À protecção das aves granívoras (risco de longo prazo).
						As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves granívoras. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de triticonazol no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
130						
131	Clopiralide; número CAS: 1702-17-6; número CIPAC: 455.	Ácido 3,6-dicloropiridina-2-ca rboxílico.	≥ 950 g/kg	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham clopiralide para outras utilizações que não as aplicações na Primavera, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido, que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clopiralide, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Abril de 2006, e é dada particular atenção à protecção das plantas não visadas e das águas subterrâneas, que se encontrem em condições de vulnerabilidade, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, e serão iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas em zonas vulneráveis. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem os resultados relativos ao metabolismo animal. É assegurado, que os notificadores que solicitaram a inclusão de clopiralide no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
132	Ciprodinil; número CAS: 121522-61-2; número CIPAC: 511.	(4-ciclopropil-6-metilpirimidin -2-il)-fenilamina.	≥ 980 g/kg	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ciprodinil, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Abril de 2006, e é dada particular atenção:
						À segurança dos operadores, sendo que as condi- ções de utilização prescreverão o uso de equipa- mento de protecção individual adequado; À protecção das aves, dos mamíferos e dos orga- nismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como zonas tampão.
						É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos, bem como a eventual presença de resíduos do metabolito CGA 304075 em alimentos de origem animal. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de ciprodinil no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
133	Fosetil; número CAS: 15845-66-6; número CIPAC: 384.	Hidrogenofosfonato de etilo	≥ 960 g/kg (expresso em fosetil-Al)	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.

Diário
da
Re_{j}
pública,
1.
'. a sér
ér
ie-
\geq
0]
9
5
<u>:</u>
0
de
Outubro
_
de
200;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo co princípios uniformes, são tidas em conta as clusões da versão final do relatório de revis avaliação de fosetil, nomeadamente os apêr 1 e 11 do mesmo, concluído pelo Comité P nente da Cadeia Alimentar e da Saúde Anim 4 de Abril de 2006, e é dada particular at à protecção das aves, dos mamíferos, dos nismos aquáticos e dos artrópodes não vis sendo que as condições de autorização incl se necessário, medidas de redução do risco como zonas tampão.
						É requerida a apresentação de estudos supleme que confirmem a avaliação dos riscos para trópodes não visados, em especial no que re à sua capacidade de recuperação dentro da co bem como para os mamíferos herbívoros.
						É assegurado que os notificadores que solic a inclusão de fosetil no presente anexo for esses estudos à Comissão Europeia, no pre dois anos a contar da data de inclusão na L
134	Trinexapace; número CAS: 104273-73-6; número CIPAC: 732.	Ácido 4-(ciclopropilhidroxime tileno)-3,5-dioxociclohexan ocarboxílico.	≥ 940 g/kg (expresso em trinexapace- -etilo)	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utiliz como regulador do crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo os princípios uniformes, são tidas em co conclusões da versão final do relatório de reda avaliação de trinexapace, nomeadame apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo C Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúd mal em 4 de Abril de 2006, e é dada partatenção à protecção das aves e dos mami sendo que as condições de autorização incise necessário, medidas de redução do risco
135	Diclorprope-P; número CAS: 15165-67-0; número CIPAC: 476.	Ácido (R)-2-(2,4-diclorofenoxi) propanóico.	≥ 900 g/kg	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utiliz como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acord os princípios uniformes, são tidas em co conclusões da versão final do relatório de r da avaliação de diclorprope-P, nomeadame apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo C Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúd mal em 23 de Maio de 2006, e é dada par atenção à protecção das aves, dos mamífero organismos aquáticos e das plantas não vi sendo que as condições de autorização inc se necessário, medidas de redução do risco

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem os resultados sobre o metabolismo animal e a avaliação do risco agudo e de curto prazo para aves e da exposição aguda de mamíferos herbívoros. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de diclorprope-P no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
136	Metconazol; número CAS: 125116-23-6 (estereoquímica não especificada); número CI-PAC: 706.	(1RS,5RS;1RS,5SR)-5-(4-clorobenzil)-2,2-dimetil- -1-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)ciclopentanol.	≥ 940 g/kg (soma dos isómeros cis e trans)	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metconazol, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Maio de 2006, e é dada particular atenção:
						À protecção dos organismos aquáticos, das aves e dos mamíferos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À segurança dos operadores, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção.
137	Pirimetanil; número CAS: 53112-28-0; número CIPAC: não atribuído.	N-(4,6-dimetilpirimidin-2- -il)anilina.	≥ 975 g/kg (considera-se que a ciana-mida — impureza decorrente do processo de produção — é relevante do ponto de vista toxicológico, não devendo exceder	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de pirimetanil, nomeadamente os apêndices e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Maio de 2006, e é dada particular atenção:
			um teor de 0,5 g/kg do produto técnico)			À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, tais como zonas tampão; À segurança dos operadores, sendo que as condições de autorização prescreverão o uso de equipamento de protecção individual adequado.
						É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os peixes.

Diário
da
Diário da República,
1.
1.ª série-
-N.º I
95—
10
10 de
Outubro
de
2007

						T
Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de pirimetanil no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
138	Triclopir; número CAS: 055335-06-3; número CIPAC: 376	Ácido 3,5,6-tricloro-2-piridilo xiacético.	≥ 960 g/kg (expresso em éster butoxietí- lico de triclopir)	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham triclopir para outras utilizações que não as aplicações em pastagens e prados na Primavera, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de triclopir, nomeadamente os apêndices 1 e 11 do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Maio de 2006, e é dada particular atenção: À protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco e serão iniciados programas de vigilância em zonas vulneráveis, quando necessário; À segurança dos operadores, sendo que as condições de utilização prescreverão o uso de equipamento de protecção individual adequado; À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos agudos e de longo prazo para aves e mamíferos, bem como o risco para os organismos aquáticos decorrente da exposição ao metabolito 6-cloro-2-piridinol.
						É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de triclopir no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
139	Metrafenona; número CAS: 220899-03-6; número CIPAC: 752.	3'-bromo-2,3,4,6'-tetrametoxi-2',6-dimetilbenzofenona.	≥ 940 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metrafenona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006.
						Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
140	Bacillus subtilis (Cohn 1872) estirpe QST 713, idêntica à estirpe AQ 713 Colecção de culturas NRRL B-21661; nú- mero CIPAC: não atribuído.	Não se aplica		1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Bacillus subtilis</i> , nomeadamente os apêndices 1 e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006.
141	Spinosade; número CAS: 131929-60-7 (spinosina A) 131929-63-0 (spinosina D); número CIPAC: 636.	Spinosina A: (2R,3aS,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16 bR)-2-(6-deoxi-2,3,4-tri-O-metil-L-manopiranosil oxi)-13-(4-dimetilamino-2,3,4,6-tetrad eoxi-D-erit ropiranosiloxi)-9-etil-2,3, 3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,1 3,14,15,16a,16b-hexadec ahidro-14-metil-1H-8-o-xaciclododeca[b]as-indaceno-7,15diona; Spinosina D: (2S,3aR,5aS,5bS9S,13S,14R,16aS,16bS)-2-(6-deoxi-2,3,4-tri-O-met il-L-manopiranosiloxi)-13-(4-dimetilamino-2,3,4,6-tetradeoxi-D-eritropiranosiloxi)-9-etil-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,3,14,15,16a,16b-hexadecahidro-4,14-dimetil-1H-8-oxaciclododeca[b]as-indaceno-7,15-diona; Ospinosade é uma mistura a 50%-95% de spinosina A e 5%-50% de spinosina D.	≥ 850 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de spinosade, nomeadamente os apêndices 1 e 11 do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006, e é dada particular atenção: À protecção dos organismos aquáticos; Ao risco para as minhocas sempre que esta substância seja aplicada em estufas. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.

Diário da Rej
da
República,
1.
^a série –
-N.º
195—
10
de
Outubro
de
2007

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	,	,	,,	comunitaria	positiva comunitaria	
142	Tiametoxame; número CAS: 153719-23-4; número CIPAC: 637.	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-m etil[1,3,5]oxadiazinan-4-ilide no-N-nitroamina.		1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de tiametoxame, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006, e é dada particular atenção: À contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e aos seus metabolitos NOA 459602, SYN 501406 e CGA 322704, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; À protecção dos organismos aquáticos; Ao risco a longo prazo para os pequenos herbívoros sempre que esta substância seja utilizada como um tratamento de sementes. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.
145	Metamidofos; número CAS: 10265-92-6; número CIPAC: 355	Fosforamidotioato de O,S-dimetilo.	≥ 680 g/kg	1 de Janeiro de 2007	30 de Junho de 2008	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida para a batateira. São respeitadas as seguintes condições de utilização: Doses não superiores a 0,5 kg de substância activa por hectare e por aplicação; Máximo de três aplicações por ciclo vegetativo. Não são autorizadas as seguintes utilizações: Aplicação aérea; Aplicações com equipamento manual ou de dorso, tanto por profissionais, como por não profissionais; Em hortas familiares. São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de: Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção dos tipos de formulação que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impeçam o contacto com a substância;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Organismos aquáticos e artrópodes não visados: será mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as águas superficiais, bem como as margens das culturas, sendo que a distância poderá depender da aplicação de técnicas de redução do arrastamento; Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco, botas de borracha e dispositivos de protecção das vias respiratórias, na fase de mistura-enchimento, e luvas, fato-macaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança, durante a aplicação e a limpeza do equipamento, sendo que estas medidas serão aplicadas, excepto se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equipamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metamidofos, nomeadamente os apêndices 1 e 11 do mesmo. Os titulares de autorizações devem comunicar à DGADR até 31 de Dezembro de cada ano qualquer efeito verificado na saúde dos operadores. Devem igualmente fornecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacto toxicológico de metamidofos. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação de risco para as aves e os mamíferos. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão de metamidofos no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
146	Promicidona; número CAS: 32809-16-8; número CIPAC: 383.	N-(3,5-diclorofenil)-1,2-dimetilciclopropano-1,2-dicarboximida.	985 g/kg	1 de Janeiro de 2007	30 de Junho de 2008	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas: Pepino em estufa (sistemas hidropónicos fechados); Ameixeira (ameixa para transformação); A doses não superiores a 0,75 kg de substância activa por hectare e por aplicação. Não são autorizadas as seguintes utilizações: Aplicação aérea;

Diário da República, I.ª série—N
<i>I</i> . <i>a</i>
S
érie—
Ż
. 0
1
<i>25</i> —
10
de
Outubro
de
2007

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Aplicações com equipamento manual ou de dorso, tanto por profissionais, como por não profissionais; Em hortas familiares.
						São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de:
						Organismos aquáticos: sempre que necessário, será mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as massas de água superfíciais, sendo que esta distância pode depender da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução do arrastamento; Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção dos tipos de formulação que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impeçam o contacto com a substância; Consumidores, cuja exposição aguda por via alimentar deve ser controlada; Águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco; Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fatomacaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equipamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento;
						Trabalhadores: deverão envergar vestuário de proteção adequado, em especial luvas, caso devam entrar numa área tratada antes do termo do período específico de reentrada. Parte B — No processo de decisão de acordo com
						os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de procimidona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo. Os titulares de autorizações devem comunicar à DGADR até 31 de Dezembro de cada ano qualquer efeito verificado na saúde dos operadores.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Devem igualmente fornecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacte toxicológico de procimidona. É requerida a apresentação de novos dados e informações de confirmação que provem a aceitabilidade da substância activa quando aplicada em situações em que seja provável uma exposição de longo prazo de mamíferos selvagens, bem como acerca do tratamento das águas residuais em caso de aplicações em estufas. É requerida a apresentação de estudos suplementares relativos às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino de procimidona, nos dois anos seguintes à adopção das orientações para a realização de ensaios no domínio da desregulação do sistema endócrino por parte da OCDE. É assegurado, que o notificador que solicitou a inclusão de procimidona no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da adopção das orientações para a realização de ensaios atrás referidas.
147	Flusilazol; número CAS: 85509-19-9; número CIPAC: 435.	Bis(4-fluorofenil)(metil)(1H1,2,4-triazol-1-ilmetil)silano	925 g/kg	1 de Janeiro de 2007	30 de Junho de 2008	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas: Cereais, excepto arroz; Milho; Colza; Beterraba. a doses não superiores a 200 g de substância activa por hectare e por aplicação. Não são autorizadas as seguintes utilizações: Aplicação aérea; Aplicações com equipamento manual ou de dorso, tanto por profissionais, como por não profissionais; Em hortas familiares. São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de: Organismos aquáticos: será mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as massas de água superficiais, sendo que esta distância pode depender da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução do arrastamento;

Diário da República, 1.ª série
1.
S
é
ie
Ĭ
:<
0
19
Š
.10
0
de
\circ
ű
t
utubro
0
de
6
2
90
07

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação a selecção dos tipos de formulação que minimi zem a exposição das espécies em causa, devido sua apresentação física ou à presença de agente que impeçam o contacto com a substância; Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco botas de borracha e protecção facial ou óculo de segurança durante a mistura, o enchimento a aplicação e a limpeza do equipamento, salva se a exposição à substância for adequadament evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equi pamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento.
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de flusilazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo. Os titulares de autorizações devem comunicar à DGADR até 31 de Dezembro de cada ano qualque efeito verificado na saúde dos operadores. Devem igualmente fornecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obte uma visão realista das condições de utilização e de eventual impacto toxicológico de flusilazol. É requerida a apresentação de estudos suplementares relativos às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino de flusilazol, nos dois anos seguintes à adopção das orientações para a realização de ensaios no domínio da desregulação do sistema endócrino por parte da OCDE. É assegurado, que o notificador que solicitou a inclusão de flusilazol no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da adopção das orientações para a realização de ensaios atrás referidas.
148	Fenarimol; número CAS: 60168-88-9 (estereoquímica não especificada); número CIPAC: 380.	Álcool (±)-2,4'-dicloro-α-(pirim idin-5-il)benzidrílico.	980 g/kg	1 de Janeiro de 2007	30 de Junho de 2008	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas: Tomateiro; Pimenteiro em estufa; Beringela; Pepino em estufa; Meloeiro;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Plantas ornamentais, árvores em viveiro e plantas vivazes ou perenes;
						a doses não superiores a:
						0,058 kg de substância activa por hectare e por aplicação em tomateiro no campo e a 0,072 kg de substância activa por hectare e por aplicação em tomateiro em estufa; 0,072 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere ao pimenteiro; 0,038 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere à beringela; 0,048 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere ao pepino; 0,024 kg de substância activa por hectare e por aplicação em meloeiro no campo e a 0,048 kg de substância activa por hectare e por aplicação em meloeiro em estufa; 0,054 kg de substância activa por hectare e por aplicação em plantas ornamentais, árvores em viveiro e plantas vivazes ou perenes no campo e a 0,042 kg de substância activa por hectare e por aplicação em plantas ornamentais em estufa. Não são autorizadas as seguintes utilizações: Aplicação aérea; Aplicação aérea; Aplicação aérea; Aplicação aérea; São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de: Organismos aquáticos: será mantida, se necessário, uma distância adequada entre as áreas tratadas e as massas de água superficiais, sendo que esta distância pode depender da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução do arrastamento; Minhocas: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a selecção da combinação mais adequada entre o número de aplicações, o momento da aplicação e a dose de aplicação, assim como, se necessário,
						a concentração da substância activa; Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção dos tipos de formulação que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impeçam o contacto com a substância;

Diário da República, I.ª série—
]. a
Se
érie-
×
7
95
_
10 de
\mathcal{Q}
tr
Outubro
de
200
07

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equipamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento; Trabalhadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, caso devam entrar numa área tratada antes do termo do período específico de reentrada. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fenarimol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo. Os titulares de autorizações devem comunicar à DGADR até 31 de Dezembro de cada ano qualquer efeito verificado na saúde dos operadores. Devem igualmente fornecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacte toxicológico de fenarimol. É requerida a apresentação de estudos suplementares relativos às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino de fenarimol, nos dois anos seguintes à adopção das orientações para a realização de ensaios no domínio da desregulação do sistema endócrino por parte da OCDE. É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão de flusilazol no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da adopção das orientações para a realização de ensaios atrás referidas.
149	Carbendazime (estereoquímica não especificada); número CAS: 10605-21-7; número CIPAC: 263.	Benzimidazol-2-ilcarbamato de metilo.	980 g/kg	1 de Janeiro de 2007	31 de Dezembro de 2009	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas: Cereais; Colza; Beterraba; Milho; a doses não superiores a: 0,25 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere aos cereais e à colza;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						0,075 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere à beterraba; 0,1 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere ao milho.
						Não são autorizadas as seguintes utilizações:
						Aplicação aérea; Aplicações com equipamento manual ou de dorso, tanto por profissionais, como por não profis- sionais; Em hortas familiares.
						São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de:
						Organismos aquáticos: será mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as águas superficiais, sendo que esta distância pode depender da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução do arrastamento; Minhocas e outros macrorganismos presentes no solo: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a selecção da combinação mais adequada entre o número de aplicação, assim como, se necessário, a concentração da substância activa; Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção dos tipos de formulação que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impeçam o contacto com a substância; Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fatomacaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equipamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento.
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de carbendazime, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo.

Diário da República,
1.
<i>a</i>
ĕ,
1.ª série
1
<u> </u>
. <
_
9.9
\int_{0}^{∞}
_
0
de
0
\sim
Ħ
ıtubro
de
2(
00
\sim

		T T		ı	T	<u> </u>
Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Os titulares de autorizações devem comunicar à DGADR até 31 de Dezembro de cada ano, qualquer efeito verificado na saúde dos operadores. Devem igualmente fornecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacte toxicológico de carbendazime.
150	Dinocape; número CAS; 39300-45-3 (mistura de isómeros); número CIPAC: 98.	2,6-dinitro-4-octilfenil crotonatos e 2,4-dinitro-6-octilfenilcrotonatos, em que o grupo «octil» representa uma mistura dos grupos 1-metil-heptil, 1-etil-hexil e 1-propilpentil.	920 g/kg	1 de Janeiro de 2007	31 de Dezembro de 2009	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida em videira (uvas para vinificação), em doses não superiores a 0,21 kg de substância activa por hectare e por aplicação. Não são autorizadas as seguintes utilizações: Aplicação aérea; Aplicações com equipamento manual ou de dorso por não profissionais; Em hortas familiares. São aplicadas todas as medidas adequadas de redução de risco e é dada especial atenção à protecção de: Organismos aquáticos: será mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as massas de água superficiais, sendo que esta distância pode depender da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução do arrastamento; Aves e mamíferos: as condições de autorização incluirão medidas de redução do risco, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção dos tipos de formulação que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impeçam o contacto com a substância; Operadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fatomacaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou fabrico do próprio equipamento, ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento; Trabalhadores: deverão envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, caso devam entrar numa área tratada antes do termo do período específico de reentrada, sendo que este período de reentrada não pode ser inferior

Data de inclusão na lista comunitária positiva da inclusão na lista comunitária positiva comunitária	Devem igualmente fomecer dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacte toxicológico de dinocape.
Nome comum; números de identificação	

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1335/2007

de 10 de Outubro

A possibilidade de personalizar o selo, incorporando-lhe imagens ou criações definidas pelo utilizador, corresponde a um interesse significativo das instituições, empresas e particulares, que o desenvolvimento das novas tecnologias de tratamento de imagens e da sociedade de informação veio propiciar.

O selo personalizado contribui para a divulgação e aumento da sua circulação, promove a actividade económica e cria novas formas de comunicação.

O selo personalizado é uma forma de estampilha que permite, mediante solicitação e aceitação das condições legais e contratuais gerais do serviço e prévia validação do seu conteúdo, adquirir um número determinado de selos com uma imagem personalizada inserida num espaço disponível predefinido para o efeito.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo da disposição do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja criado e posto em circulação o selo personalizado com as seguintes características:

Artigo 1.º

Emissão de selo personalizado

- 1 A emissão e colocação em circulação do selo personalizado compreende todos os selos que se coloquem em circulação de acordo com o previsto na presente portaria, qualquer que seja a imagem personalizada impressa, sem limitação do número de imagens diferentes que venham, caso a caso, a ser incorporadas para a sua personalização
- 2 O selo personalizado poderá ser apresentado em dois tipos de selo com a mesma dimensão, mas que diferem na sua orientação, vertical ou horizontal.
- 3 O selo personalizado incorporará numa das suas margens as menções «Portugal ctt», o ano de impressão e a franquia correspondente ao solicitado pelo utilizador consoante o tipo de produto, âmbito e escalão de peso em que pretenda utilizá-lo. No espaço central do selo reservado para a personalização será impressa a imagem, sem a qual o selo não será válido.

Artigo 2.º

Características do selo personalizado

A emissão dos selos personalizados tem as seguintes características:

Dimensão — $40 \text{ mm} \times 30,6 \text{ mm}$ ou $30,6 \text{ mm} \times 40 \text{ mm}$; Picotado — $13^{3}/_{4}$;

Impressor — CTT — Correios de Portugal, S. A.;

Espaço central — livre para imagem personalizada;

Papel — autocolante:

Franquia — a que corresponder ao solicitado pelo utilizador consoante o tipo de produto, âmbito e escalão de peso em que pretende utilizar o selo;

Tiragem — ilimitada.